

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO Nº: 44000.001922/2008-75

ENTIDADE: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 039/08-01

DECISÃO Nº: 34/2011/DICOL/PREVIC

RECORRENTE(S): Sérgio Francisco da Silva

RECORRIDO(S): Diretoria Colegiada da Previc

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

**RELATÓRIO
RECURSO VOLUNTÁRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício em face da deliberação da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, consubstanciada na Decisão nº 34/2011/DICOL/PREVIC, de 09.08.2011, que julgou por maioria pela procedência parcial do Auto de Infração n. 039/08-01, de 16/07/2008.

2. No caso em espécie ao autuado, Sérgio Francisco da Silva, integrante da Diretoria Executiva da entidade fechada de previdência complementar, fora imputada a responsabilidade pela seguinte conduta infracional: *“descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar (fls. 03).* No auto de infração o tipo sancionador descrito tem como fundamento legal: art. 17 e inciso I do art. 33, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 c/c art. 90 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

3. Para melhor ilustração do caso em exame transcrevem-se os principais pontos da descrição circunstanciada dos fatos, constante do relatório de auto de infração (fls. 03/12):



"(...)

2. Foi constatado que a Diretoria Executiva da Entidade procedeu à segregação da massa de participantes e assistidos do REB, em REB-98 e REB-2002, a partir das alterações no Regulamento do Plano de Benefícios REB, aprovadas por esta Secretaria em dezembro de 2002, mantendo os mesmos critérios para as contribuições dos participantes que já estavam no plano, sem que tenha inserido no Regulamento cláusula prevendo tal tratamento.

3. Deve-se ressaltar que a taxa de contribuição dos participantes é matéria abrangida pelo regulamento, conforme artigos 41 e 42 do Regulamento do REB, que estabelecem o seguinte:

Art. 41 – As CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS são os recursos financeiros vertidos a este PLANO pelos PARTICIPANTES e PATROCINADORAS destinados à formação de reservas técnicas garantidoras dos BENEFÍCIOS DE RISCO, à formação do SALDO DE CONTA e do Fundo para Custeio Administrativo.

§ 1º As despesas administrativas necessárias à administração da FUNCEF, relativas a este PLANO serão custeadas pelas PATROCINADORAS, PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, (...)

Art. 42 – A CONTRIBUIÇÃO NORMAL dos PARTICIPANTES em atividade ou dos PARTICIPANTES FACULTATIVOS será calculada mediante a aplicação do percentual mínimo de 2% (dois por cento) sobre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, conforme definido no art. 49.

§ 1º Sobre o valor da CONTRIBUIÇÃO NORMAL serão descontados, antes da transferência para a Subconta do Participante, as parcelas referentes ao Custeio Administrativo e ao BENEFÍCIO DE RISCO. (Regulamento do REB, numeração dos artigos de acordo com a versão vigente a partir de dezembro de 2005)

4. Conforme dados constantes do DRAA, confirmados pela fiscalização, o custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco não são deduzidos das contribuições dos participantes e assistidos da massa REB-98, contrariando os artigos 41, § 1º e 42 § 1º do Regulamento do REB, destacados acima. Esses custos são integralmente cobertos pela patrocinadora.



5. Ficou demonstrado que não existem no citado regulamento regras estabelecendo tratamento específico para os participantes que já estavam inscritos no plano antes das alterações processadas em 2002. (...)

6. O descumprimento do regulamento em evidência favoreceu os participantes da massa REB-98, pois não havendo o desconto das parcelas referentes ao custeio administrativo e ao benefício de risco da contribuição normal, antes da transferência para a Subconta Participante, na hipótese de resgate, possibilita que estes se apropriem indevidamente do valor correspondente, configurando nítido tratamento discriminatório entre participantes.

(...)

14. Considerando que a irregularidade descrita ocorreu a partir de 2003, a responsabilidade pela infração é de todos os membros da Diretoria Executiva que estiveram no exercício do cargo na FUNCEF a partir dessa data.

4. Cópia dos “Demonstrativos dos Resultados da Avaliação Atuarial dos Planos de Benefícios - DRAA” e demais documentos pertinentes às fls.11 a 95 dos autos.

5. Regularmente notificados, os autuados apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta (fls.113/157), alegando em resumo:

I – nulidade do auto de infração em face do descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada, e consequentemente violação ao princípio constitucional do due process of law;

II – nulidade do auto de infração em decorrência da violação ao princípio da segurança jurídica, em virtude da fiscalização deixar de levar em consideração orientação expressa da SPC sobre o assunto, bem como haver a EFPC informado da situação por meio dos DRAAs;

III – ainda como preliminar alega a ausência de identificação da responsabilidade de cada autuado e a inversão do ônus da prova, alegando que a responsabilidade pela infração não pode ser atribuída a todos os membros da Diretoria Executiva a partir de 2003, pois a condição de diretores não é suficiente para a atribuição de responsabilidade, é necessária a conduta pessoal efetiva na prática do ilícito administrativo;



IV – no mérito aduz que a existência de vários processos judiciais, contestando o processo de migração e alterações no regulamento do plano de benefícios, justificariam a manutenção de segregação das massas no Plano REB. E ainda que em razão da incerteza jurídica em virtude das diversas situações fáticas em que se encontravam os participantes por força das ações judiciais, seria mais uma justificativa para manutenção da decisão prudente da segregação das massas;

V – indica ainda que muito embora a Administração tenha a prerrogativa de fiscalizar, como também a de punir atos contrários às normas, por óbvio, que o poder Público não está legitimado a sobrepor-se a comandos judiciais, sobretudo em processos do qual a própria SPC é parte e deveria conhecer bem;

VI – alega ainda que manteve a segregação das massas para facilitar a questão da averiguação do direito acumulado, sobretudo em razão das inúmeras ações judiciais;

VII – afirma que o eventual “tratamento diferenciado”, no que tange aos períodos de 1998 a 2002, com as regras antigas do Plano REB e de 2002 em diante, aplicando-se as novas regras do Plano REB, não implica violação ao princípio da isonomia, mas sim decorre da especificidade dos participantes em razão de seus direitos acumulados;

VIII – Por fim, argumentam ainda que em momento algum foi oportunizado aos gestores impugnantes, até como meio de evitar a lavratura do presente auto de infração, prazo para suprir eventual irregularidade apontada ou explicação pormenorizada de todos os procedimentos judiciais, acarretando assim a não observância do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003.

6. Com a defesa foram juntadas procurações e documentos às fls. 158/554.

7. Encerrada a fase de instrução processual, em observância ao devido processo legal foi deferido prazo para apresentação de alegações finais.

8. Em razões finais (fls.572/579) os autuados repisaram, de forma resumida e objetivamente, os argumentos trazidos na defesa inicial.

9. Estando o processo apto para julgamento, este foi incluído em pauta, sendo que por votação unânime dos Diretores, converteram o julgamento em diligência (fls.



598), para que a Procuradoria Federal se manifeste acerca da existência de liminar judicial que impedisse a emissão do auto de infração.

10. Em atendimento à determinação da Diretoria Colegiada, a Procuradoria Federal junto à Previc consultou os demais órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União, e ao final exarou a NOTA nº 83/2011/CGRJ/PF/PREVIC, a qual conclui:

Portanto, conclui-se que não havia impedimento para a aplicação do auto de infração, pois o objeto dos mandados de segurança consistia no pleito de nulidade da migração do plano REG/REPLAN para o plano REB.

11. Realizada a diligência, e apresentado voto-vista escrito de dois Diretores da Previc, foi proferida a Decisão DICOL nº 34/2011/DICOL/PREVIC, de 09 de agosto de 2011 (fls. 652/653), que acolhendo os argumentos trazidos pelo Relatório Final nº 42/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 09 de dezembro de 2010 (fls. 584/595), decidiram os membros do colegiado, por maioria afastar as preliminares aventadas, e no mérito, por unanimidade declarar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 05/10-04, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 15.397,00 (quinze mil trezentos e noventa e sete reais) ao autuado Sérgio Francisco da Silva, julgando improcedente quanto aos demais autuados.

12. A ementa da decisão colegiada acima restou assim exarada:

"EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIR REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DO § 2º, ART. 22, DECRETO Nº 4.942/2003. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do § 2º do Decreto nº 4.942/2003, a Autoridade Autuante deve lavrar diretamente o AI, sem fixar, previamente, prazo para a correção da situação infracional, quando presente o pressuposto prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes.

2. Constitui infração descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-lo à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar."



13. Inconformado com a decisão acima narrada, o autuado apresentou recurso voluntário, nos termos do artigo 27 do Decreto 7.123, de 03 de março de 2010.

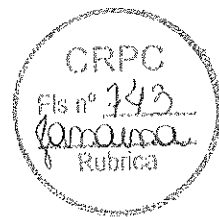
14. Por força do recurso voluntário e concomitantemente em virtude de recurso de ofício, os autos foram remetidos esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, sendo me distribuídos os autos.

15. Vistos e relatados em breve síntese, passemos a análise dos recursos e prolação do voto.

Brasília, 19 de setembro de 2012.



Adriano Cardoso Henrique
Representante dos Servidores Públicos Federais



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44000.001922/2008-75

ENTIDADE: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 039/08-01

DECISÃO Nº: 34/2011/DICOL/PREVIC

RECORRENTE(S): Sérgio Francisco da Silva

RECORRIDO(S): Diretoria Colegiada da Previc

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. O recurso apresentado é cabível, tempestivo, proposto por parte legítima, bem como não há nos autos informações sobre desistência voluntária ou perda do objeto do recurso.

2. Assim o recorrente apresenta em resumo o exposto no recurso ora em exame:

I – a nulidade da punição em virtude do auto de infração ter sido julgado na Dicol sem a presença ou o prévio conhecimento do recorrente;

II – o Auto de Infração é nulo em virtude da inobservância do disposto no art. 22, parágrafo 2º do Decreto 4.942/2003;

III - Nulidade da decisão em virtude da ausência dos motivos que ensejaram a condenação do recorrente;

IV – improcedência da autuação em virtude da necessária segregação efetuada no plano REB em decorrência do contexto de insegurança jurídica reinante naquele momento por conta da enxurrada de ações judiciais.

3. Narrado em breve síntese o recurso apresentado, passa-se então a análise das preliminares aventadas no recurso. Acaso não acatadas tais prejudiciais de mérito, em sequência prossegue-se ao exame do mérito propriamente dito do presente processo sancionador.

PRELIMINARES

Nulidade por ausência de notificação do julgamento

4. Em primeira preliminar alega o recorrente a nulidade do julgamento na Diretoria Colegiada da Previc em virtude da ausência de intimação prévia da pauta no Diário Oficial, acarretando desta forma a impossibilidade de estar presente à sessão ou de seu advogado realizar a sustentação.

5. O tema desta primeira preliminar é idêntico ao discutido nos autos nº 44190.000004/2009-10. Como medida de economicidade processual, transcrevo os fundamentos colocados naquele processo para não admissão desta preliminar, adotando-os para fins de motivação neste processo:

Inexiste, seja na Lei nº 9.784/99, seja no Decreto nº 4.942/2003 ou na Lei nº 12.154/2009 que criou a Previc, qualquer dispositivo normativo que condicione a emissão da decisão administrativa à prévia notificação dos interessados, bem como a possibilidade de sustentação oral dos autuados.

Na disciplina jurídica atual apenas no âmbito do órgão recursal de 2ª instância administrativa, a Câmara de Recursos de Previdência Complementar - CRPC há a previsão da publicação da pauta da Sessão de Julgamento, e a possibilidade da realização de sustentação oral pelos interessados, como se observa pela transcrição dos artigos 19 e 33 do Decreto nº 7.123/2010 que regulamenta o funcionamento da CRPC:

Art. 19. Compete à Secretaria-Executiva:

I - fazer publicar, no Diário Oficial da União, a pauta de julgamentos dos recursos a serem objeto de apreciação nas sessões da CRPC, com antecedência de dez dias úteis de sua realização;

(...)

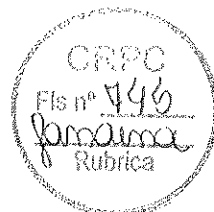
Art. 33. Nos julgamentos, lido o relatório, o Presidente dará a palavra ao recorrente ou a seu procurador pelo tempo máximo de quinze minutos, se tiver havido prévia inscrição para sustentação oral.

§ 1º O pedido de inscrição para sustentação oral deverá ser dirigido por escrito à Secretaria-Executiva da CRPC até às dezoito horas do dia útil imediatamente anterior ao da sessão de julgamento, preferencialmente por mensagem eletrônica.

(...)

Não haveria, portanto, violação ao princípio da publicidade considerando que em nenhum momento foi negado acesso dos autos aos recorrentes, nem lhes foi negado ou cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Ao contrário, durante o curso do processo administrativo foi oportunizada a participação ativa dos





Observo que o objetivo maior da intimação da sessão de julgamento seria permitir a sustentação oral, mas a sustentação oral não é admissível em todos os processos judiciais e administrativos, mas apenas naqueles em que há previsão da medida.



6. Evidencia-se, portanto, que a ausência de permissivo legal ou normativo quanto à necessidade de intimação prévia da pauta de julgamento da Dicol/Previc, e consequentemente a possibilidade de sustentação oral em tais sessões não acarreta a nulidade dos julgados desta Diretoria Colegiada.

7. Destarte, com esteio na fundamentação acima colacionada, não acolho a preliminar aventada.

Nulidade pela não aplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003

8. Como segunda preliminar de nulidade, alega o recorrente a violação ao disposto no parágrafo 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em face da ausência de fixação de prazo para correção da irregularidade, tendo em vista a não ocorrência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante, bem como não se verificou circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23 do citado decreto sancionador.

9. Também não prospera as alegações do recorrente. No contexto fático houve sim prejuízo aos participantes. Em decorrência do ato discriminatório da segregação de massas, em caso de utilização do instituto do resgate, o participante submetido às regras legítimas do regulamento aprovado em 2002 teria acesso a valores menores que os participantes oriundos do plano de 1998.

10. Neste sentido, vale destacarmos fragmento do relatório Final nº 42/2010/CGDC/DICOL/PREVIC acerca desta nulidade:

"(...) entendemos que deduzir da Contribuição Normal o custeio das despesas administrativas apenas da parcela dos participantes da massa "REB-2002", para cobrir os custos desse plano de benefícios único com despesas comuns a todos, quando a patrocinadora suporta integralmente a parte devida pela massa "REB-98", representa sobrecarga financeira, em termos proporcionais, aos participantes da massa "REB-2002", implicando para esta, flagrante prejuízo. (destaquei)"

11. Verifica-se que há sim prejuízos ao participante. A argumentação técnica é suficiente a afastar a alegação de ausência de prejuízo, a qual permitiria a concessão de prazo para correção da irregularidade.



12. Portanto, não vejo como vingar a declaração de nulidade alegada, deixando de acolhê-la em face das argumentações acima.

MÉRITO

13. No mérito, aduz o recorrente que não houve qualquer irregularidade a ser sancionada em virtude da ocorrência de justa causa para atitude dos recorrentes.

14. Conforme exposto no relatório deste julgado, a infração ocorreu em virtude de descumprimento de cláusula do regulamento do plano de benefícios da EFPC FUNCEF. Quanto a isto o recorrente não se insurge, resignando-se a apresentar o que denomina “justa causa” que retiraria o caráter ilícito da conduta e consequentemente a punibilidade pelo processo sancionador.

15. Todavia, não prospera a alegação do recorrente quanto à existência de justa causa que possibilitasse o não cumprimento do contrato previdenciário materializado no regulamento do plano de benefícios.

16. Primeiro, porque as todas as ações judiciais visavam especificamente a sustação do processo de migração, e não a impugnação de cláusula específica do regulamento do plano. Neste sentido cumpre trazer a colação trecho do relatório Final nº 42/2010/CGDC/DICOL/PREVIC:

(...) Por outro lado, ainda que a dinâmica desse processo de migração tenha sofrido com os efeitos das ações judiciais, bem como, das medidas administrativas suspendendo o processo de migração do Plano REG/REPLAN para o REB (ATA nº 240/717 – Doc. 26 e ATA 274 – Doc. 27), é preciso refletir que a presente situação infracional é muito singular, delimitada e não se confunde com o processo migratório, pois está relacionada apenas a não aplicação das regras contidas nos artigos 41, § 1º, e 42, § 1º do regulamento do Plano de Benefícios REB (CNPB 19.980.044-65) em vigor, para a massa de participantes vinculada ao Plano desde 1998, portanto, relação jurídica, anterior e independente da concretização ou não do processo de migração com a chegada de novos participantes.



17. Igualmente, a Procuradoria Federal junto a Previc, quando da resposta à diligência solicitada pela Diretoria Colegiada desta autarquia, assim se manifestou¹ quanto ao objeto das ações judiciais:

“Esse relato tem o condão de demonstrar que, de fato, a migração para o novo plano foi objeto de ações judiciais. Conforme se observa da análise desse mandado de segurança e do relato realizado pelos Autuados das demais ações, o objeto das ações era a migração do plano REG/REPLAN para o REB. Todavia, de forma alguma, há que se falar, conforme questiona a Diretoria Colegiada, em impedimento à lavratura do auto de infração. (destaquei)

18. Portanto, não se mostra plausível a tese de justa causa, com supedâneo na existência de discussões judiciais, a possibilitar o explícito descumprimento do contrato previdenciário materializado no regulamento do plano. Nos dizeres do voto vista do Diretor de Análise Técnica (fls. 651): *“Negar a aplicabilidade do regulamento significaria negar a vigência dos princípios constitucionais insculpidos no artigo 202 da Carta Magna”*.

19. No que respeita aos argumentos do recorrente quanto à absolvição dos demais autuados e a procedência do auto de infração somente contra aquele, constata-se que milita em equívoco o recorrente.

20. O fato gravoso ocorreu e seus efeitos se perduraram no tempo, caracterizando-se como infração permanente. Não foi o fato de aprovação da segregação de massas que resultou no ato infracional, mas o reiterado descumprimento do regulamento pela Diretoria Executiva da EFPC.

21. O auto de infração foi julgado improcedente em relação aos demais autuados não em face da legitimidade da conduta irregular em apreço (justa causa), mas sim em decorrência da especificidade da conduta atribuída ao então Diretor de Benefícios, ora recorrente.

22. Portanto, não prospera a alegação do recorrente de que a declaração de improcedência para alguns autuados, sob o argumento de que a atitude irregular (descumprimento de cláusula do regulamento) possuía justificativa fática, aproveita ao

¹ NOTA nº 83/2011/CGRJ/PF/PREVIC



recorrente. Da leitura dos autos constatasse que o fato (descumprimento de cláusula do regulamento) foi reconhecido como irregular, sem qualquer justa causa fática que o abonasse, tendo o autuado sido o único apenado em face da especificidade da conduta deste enquanto Diretor de Benefícios da EFPC no período em que se perdurou a situação de descumprimento do regulamento.

23. Vale destacar ainda que o descumprimento da cláusula regulamentar acarreta ainda uma outra infração gravíssima, o descumprimento da paridade contributiva nas despesas administrativas de EFPC submetidas à Lei Complementar 108/2001.

24. Ademais há sim motivação expressa ao atribuir a culpabilidade ao ora recorrente, senão vejamos trecho do relatório final acima citado:

“Pela especificidade da infração, consideramos que o diretor de benefício da FUNCEF como o responsável direto em fazer cumprir e aplicar os termos regulamentares do Plano de Benefícios REB, pelas atribuições dessa diretoria, nos termos do Inciso I do art. 24 do estatuto Social da FUNCEF, “dirigir, orientar, coordenar, controlar e fiscalizar as áreas sob sua responsabilidade, podendo determinar a realização de inspeções, auditorias, tomada de conta, sindicâncias e inquérito”. Essas atribuições demonstram de maneira inequívoca a participação direta do ocupante dessa diretoria na constituição da situação infracional”.

25. Por conseguinte, não há que se falar em ausência de motivação na deliberação que manteve a autuação em face do ora recorrente, verificando-se que houve expressa, idônea e suficiente motivação na decisão ora atacada.

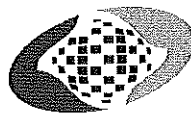
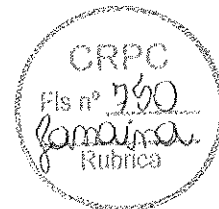
26. Face ao acima exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra, no que concerne ao autuado Sr. Sérgio Francisco da Silva, a decisão ora atacada.

27. É como voto.

28. Caso prevaleça o voto acima proponho a seguinte ementa para o acórdão:

EMENTA: RECURSO DE VOLUNTÁRIO. CONDUTA INFRACIONAL CARACTERIZADA POR DESCUMPRIR CLÁUSULA DO ESTATUTO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS, OU ADOTAR CLÁUSULA DO ESTATUTO OU DO REGULAMENTO SEM SUBMETÊ-LA À PRÉVIA E





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EXPRESSA APROVAÇÃO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART.90 DO DECRETO Nº 4.942/2003. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Ausência de permissivo legal ou normativo quanto à necessidade de intimação prévia da pauta de julgamento da Dicol/Previc, e consequentemente a possibilidade de sustentação oral em tais sessões não acarreta a nulidade dos julgados desta Diretoria Colegiada.

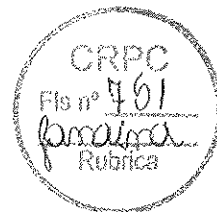
II – Constatada a ocorrência de prejuízos, não se aplica a benesse do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

III - Não se mostra plausível a tese de justa causa, com supedâneo na existência de discussões judiciais, a possibilitar o explícito descumprimento do contrato previdenciário materializado no regulamento do plano.

IV - Não há que se falar em ausência de motivação na deliberação que manteve a autuação em face do ora recorrente, verificando-se que houve expressa, idônea e suficiente motivação na decisão ora atacada.

Brasília, 19 de setembro de 2012.


Adriano Cardoso Henrique
Membro da CRPC



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44000.001922/2008-75

ENTIDADE: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 039/08-01

DECISÃO Nº: 34/2011/DICOL/PREVIC

RECORRENTE(S): Diretoria Colegiada da Previc

RECORRIDO(S): Guilherme Narciso de Lacerda, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Jorge Luiz de Souza Arraes, Edo Antônio Ferreira de Freitas, Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, José Renato Corrêa de Lima, Luiz Afonso Simoens da Silva.

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

VOTO

RECURSO DE OFÍCIO

1. Trata-se de recurso de ofício que julgou improcedente o auto de infração com relação aos seguintes identificados em epígrafe.
2. Considerando que a decisão, ora em reexame necessário, se segmentou em duas motivações distintas para julgar parcialmente improcedente o auto de infração, também para melhor entendimento o presente voto analisará de forma segmentada a decisão.

MÉRITO

Especificidade da Infração

3. Conforme podemos comprovar quando da análise do recurso voluntário, o único dos autuados, ao qual foi imputada a conduta irregular objeto do auto de infração, o foi em virtude da especificidade da infração e sua correlação direta com a função de Diretor de Benefícios exercido pelo autuado.

4. O Relatório Final da CGDC (fls. 594), acatado pela Diretoria Colegiada da Previc, assim entendeu que:

"Pela especificidade da infração, consideramos o diretor de benefício da FUNCEF como o responsável direto em fazer cumprir e aplicar os termos regulamentares do Plano de Benefícios REB, pelas atribuições dessa Diretoria, nos termos do inciso I do art. 24 do Estatuto Social da FUNCEF, "dirigir, orientar, coordenar, controlar e fiscalizar as áreas sob sua responsabilidade, podendo, determinar a realização de inspeções, auditorias, tomada de contas, sindicâncias e inquérito", Essas atribuições demonstram de maneira inequívoca a participação direta do ocupante dessa diretoria na constituição da situação infracional".

5. Adoto como minha a linha de juízo expressada acima, posto que resta claro que o descumprimento do regulamento deu-se diretamente em decorrência da violação da cláusula concernente ao custeio do benefício, afetando diretamente a prestação previdenciária.

6. Feitas as ponderações acima, passa-se a verificar a improcedência do auto de infração com relação ao também Diretor de Benefícios da FUNCEF durante o período de descumprimento da cláusula regulamentar.

7. Pelo princípio da simetria no tocante a culpabilidade, ao autuado Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, também deveria ser imputada a conduta irregular, posto que este também possui vínculo direto com a conduta infracional.

8. Todavia, a conclusão lógica de também aplicar a penalidade ao autuado identificado acima, foi justificadamente afastada, senão vejamos:

"Já em relação ao autuado Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, também na função de Diretor de Benefícios, é importante destacar que, no curto período de gestão dentro do lapso temporal referente à situação infracional, a entidade estava sob os efeitos de



decisão judicial contrária a continuidade do processo de migração de participantes e assistidos do REG/REPLAN para o REB e que "determinou o retorno do plano REB ao estado anterior às alterações aprovadas pela SPC", portanto, com repercussão na validade das alterações regulamentares. Nesse sentido, consideramos improcedente a autuação referente ao Sr. Armênio, em face da cassação da última liminar ocorrida em 30/01/2004, consequentemente, com as alterações regulamentares passando a vigorar, somente em data posterior ao seu desligamento das funções de diretor de benefícios, em 20/03/2003.

9. Pois bem, durante o prolongado interstício em que a conduta infracional se perpetrou no tempo, houve período em que o regulamento do plano de benefícios não gerou efeitos jurídicos em face de determinação judicial expressa. Veja que aqui não estar a se tratar de "justa causa", que enseja necessariamente juízo valorativo fático, e sim, de comando jurisdicional expreso que caberia o cumprimento até eventual suspensão ou revogação do provimento jurisdicional.

10. Nesta esteira, não se afigura crível e razoável exigir conduta diversa do autuado senão cumprir a determinação judicial, posto que o mesmo não estaria a afastar por vontade própria cláusula regulamentar, mas tão somente obedecer à ordem judicial. Diferentemente dos casos em que não havia comando judicial e mesmo assim o diploma regulamentar foi descumprido reiteradamente em período demasiado extenso.

11. Portanto, quanto a este autuado, entendo que a decisão não merece autuado.

Dever Estatutário

12. Se o princípio da especificidade da conduta é causa de justificação da autuação, não é a meu ver a única causa. Disposição estatutária conjugada à omissão em coibir a conduta infracional gera, a meu ver, responsabilização administrativa.

13. Este é o caso dos Diretores Presidentes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Na função de destaque estatutariamente, cabe a estes a defesa primordial dos estatutos e regulamentos da entidade, conforme preceitua a norma orgânica da EFPC. No caso em apreço, assim dispõe o estatuto da FUNCEF (fls.09):

"Art. 23 Compete ao Diretor Presidente:





I – cumprir e fazer cumprir este Estatuto e outros atos regulamentares da FUNCEF, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência privada;

14. Verifica-se do dispositivo acima que o Diretor Presidente compete cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas nos diplomas normativos aplicáveis à EFPC. Tal mandamento estatutário é exclusivo deste gestor, em face da importância da presidência na diretoria executiva da entidade.

15. Desta forma, entendo que não há como dissociar a conduta irregular de descumprir o estatuto sem a devida vênua do Diretor Presidente, tendo em vista que a este cabe assegurar o cumprimento integral destes diplomas.

16. No caso em tela, por analogia podemos utilizar o art. 158 da Lei 6.404/76 que assim dispõe:

Art. 158. (...)

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. (destaque nosso)

17. A responsabilidade do gestor principal em face de outros que compõe determinado colegiado não é por si só causa de imputação de responsabilidade. Entretanto, eventual negligência no cumprimento de seu dever estatutário pode gerar-lhe a responsabilidade.

18. A meu ver, o Diretor Presidente no caso em tela cometeu a infração por omitir-se culposamente em não adotar medidas em impedissem o descumprimento do regulamento, caracterizando violação de dever estatutário apto a atribuir-lhe a responsabilidade pela infração objeto do processo sancionador. Razoável afirmar que o Diretor Presidente tinha plena consciência da ilicitude que se perpetrava ao descumprir o regulamento do plano de benefícios.



19. Ademais, vale destacar que tal conduta omissiva perdurou por anos, o que agrava ainda mais o juízo de reprovabilidade do gestor, que tinha a obrigação do comando estatutário específico de cumprir e fazer cumprir o estatuto da EFPC.

20. Importante constar ainda que o descumprimento da cláusula regulamentar acarreta uma outra infração gravíssima: o descumprimento da paridade contributiva nas despesas administrativas de EFPC submetidas à Lei Complementar 108/2001.

21. Com base nas razões acima, entendo que o Sr. Guilherme Narciso de Lacerda, Diretor Presidente no período de 20/03/2002 até a data de cessação do ilícito administrativo, deve responder pela conduta infracional, em face da sua obrigação estatutária.

22. No que diz respeito ao outro Diretor Presidente apontado nestes autos, Sr. Edo Antonio Ferreira de Freitas, não se aplica a autuação em face das razões esposadas quando da análise da conduta do Sr. Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, em virtude da mesma causa de exclusão da ilicitude.

23. Quanto aos demais autuados, considerando que a estes não se aplica especificidade da infração, nem tão pouco, a obrigação estatutária de evitar a conduta irregular, entendo irretocável neste ponto a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, no sentido de tornar improcedente a autuação em relação a estes.

24. Face ao acima exposto, conheço do recurso de ofício para dar-lhe parcial provimento, no sentido de julgar procedente o auto de infração em relação ao Sr. Guilherme Narciso de Lacerda, Diretor Presidente no período de 20/03/2003 até a data de cessação do ilícito administrativo.

25. É como voto.

26. Caso prevaleça o voto acima proponho a seguinte ementa para o acórdão:

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. CONDOTA INFRACIONAL CARACTERIZADA POR DESCUMPRIR CLÁUSULA DO ESTATUTO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS, OU ADOPTAR CLÁUSULA DO

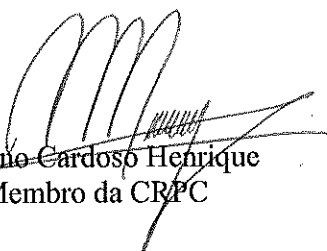
X

ESTATUTO OU DO REGULAMENTO SEM SUBMETÊ-LA À PRÉVIA E EXPRESSA APROVAÇÃO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART.90 DO DECRETO Nº 4.942/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Não há como dissociar a conduta irregular de descumprir o estatuto sem a devida vênua do Diretor Presidente, tendo em vista que a este cabe assegurar o cumprimento integral destes diplomas;

II - O Diretor Presidente no caso em tela cometeu a infração por omitir-se culposamente em não adotar medidas em impedissem o descumprimento do regulamento, caracterizando violação de dever estatutário apto a atribuir-lhe a responsabilidade pela infração objeto do processo sancionador.

Brasília, 17 de setembro de 2012.



Adriano Cardoso Henrique
Membro da CRPC

PROCESSO Nº: 44000.001922/2008-75

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 39/08-01

DECISÃO Nº: 34/2011/DICOL/PREVIC

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

RECORRIDOS: Guilherme Narciso Lacerda, Carlos Alberto Caser, Demósthene Marques, Jorge Luiz de Souza Arraes, Edo Antônio Ferreira de Freitas, Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, José Renato Corrêa de Lima, Luiz Afonso Simoens da Silva

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Sérgio Francisco da Silva

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

ENTIDADE INTERESSADA: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário interpostos contra a Decisão nº 34/2011/DICOL/PREVIC (fls. 652/653).

O referido Auto de Infração é originário da fiscalização feita na FUNCEF, nos Planos de benefícios REG/PLAN (CNPB nº 19.770.002-74) e REB (CNPB nº 19.980.044-65), realizada no período de 26/03/2007 a 20/05/2008.

A infração vem descrita sumariamente como: *“Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusulas do estatuto ou do*

regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria da Previdência Complementar".



Conforme o relatório do AI, a Diretoria Executiva da FUNCEF procedeu à segregação da massa de participantes e assistidos do REB, em REB-98 e REB-2002, a partir das alterações no Regulamento do Plano de Benefícios REB, aprovados pela SPC em 12/2002, mantendo os mesmos critérios para as contribuições dos participantes que já estavam no plano, sem que tivesse inserido no Regulamento cláusula prevendo tal tratamento.

Destaca o AI que a taxa de contribuição dos participantes é matéria abrangida pelo regulamento, conforme artigos 41 e 42 do Regulamento do REB, entretanto, segundo dados constantes do DRAA, o custeio das despesas administrativas e dos benefícios de riscos não eram deduzidos das contribuições dos participantes e assistidos da massa REB-98, contrariando tais dispositivos regulamentares, sendo os custos integralmente cobertos pela patrocinadora. Assim, no presente caso, o descumprimento do Regulamento teria supostamente favorecido os participantes do REB-98, caracterizando tratamento discriminatório.

Por fim, o AI concluiu que a Diretoria executiva da FUNCEF descumpriu cláusula do plano de benefícios, identificando como responsáveis pela infração os diretores, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Carlos Alberto Caser, Demósthene Marques, Jorge Luiz de Souza Arraes, Edo Antônio Ferreira Freitas, Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, José Renato Corrêa Lima e Luiz Afonso Simoens da Silva.

Os Autuados apresentaram defesa conjunta, em 26/08/2008 (fls. 113/552), alegando diversas preliminares. No mérito, aduziram, dentre outros argumentos, que o eventual tratamento diferenciado, aplicando-se as novas regras do Plano REB, não implicaria violação ao princípio da isonomia, mas decorreria da especificidade dos participantes em razão de seus direitos acumulados; por fim, argumentaram que em momento algum foi concedido aos gestores impugnantes, até como meio de evitar a lavratura do presente AI, prazo para suprir eventual irregularidade apontada ou possibilidade de explicação pormenorizada de todos os procedimentos judiciais, acarretando, assim, a não observância do disposto no §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.



A Diretoria Colegiada da PREVIC – DICOL, em sua 71ª Sessão Ordinária, por meio da citada Decisão nº 34/2011/DICOL/PREVIC (fls.652/653) e conforme Relatório Final nº 42/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, decidiu, por maioria, afastar as preliminares; por unanimidade, nos termos do voto-vista do Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos e Voto-vista do Diretor de Análise Técnica, julgar improcedente o AI em relação aos autuados Guilherme Narciso de Lacerda, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Jorge Luiz de Souza Arraes, Edo Antônio Ferreira de Freitas, Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, José Renato Corrêa Lima e Luiz Afonso Simoens da Silva; e, também por maioria, conforme voto-vista do Diretor de Análise Técnica, julgar procedente o AI em relação ao autuado Sérgio Francisco da Silva, com a aplicação da pena de multa pecuniária no valor de R\$ 15.397,00 (quinze mil, trezentos e noventa e sete reais).

Como se verifica, a decisão da DICOL teve como fundamento central o suposto descumprimento do regulamento do plano de benefícios (art. 41, §1º e 42, §1º), e o enquadramento da responsabilidade do autuado tal a luz do disposto no art. 90 do Decreto nº 4.942/03. Nesse contexto, oportuno frisar, desde logo que, em que pese o voto vista do Diretor da Análise Técnica, proferido no âmbito da PREVIC, ter expressamente atentado para a necessidade de se obter esclarecimentos quanto à existência ou não de prejuízo, tal questão não restou esclarecida no âmbito daquele órgão.

Tendo os autos sido remetidos para julgamento perante essa Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, na 29ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de setembro de 2012, o Ilustríssimo Senhor Relator, Dr. Adriano Cardoso Henrique, no voto proferido no Recurso Voluntário, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a íntegra da decisão atacada, por entender pela ocorrência de prejuízo, o que vedaria a aplicação do benefício previsto no art. 22, §2º do Dec. nº 4.942/03, e no mérito, pela ocorrência da infração constante do referido AI. Desse modo, a condenação do autuado Sérgio Francisco da Silva foi mantida.

Ainda, no voto proferido no Recurso de Ofício, o Conselheiro Relator entendeu que o Diretor Presidente, Sr. Guilherme Narciso de Lacerda,



também havia cometido a referida infração, tendo ele praticado omissão culposa ao não adotar medidas que impedissem o descumprimento do Regulamento. Assim, o voto da relatoria original conheceu e acolheu parcialmente o Recurso de Ofício, no sentido de julgar procedente o AI em relação a Guilherme Narciso de Lacerda, tendo em vista o art. 23, inciso I do Estatuto da FUNCEF.

Após a leitura do voto do Relator, este Conselheiro pediu vista dos autos, estando os demais Membros aguardando para proferir o seu voto.

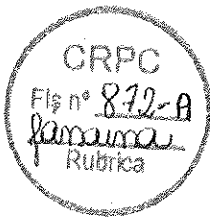
Em 01/10/2012 todos os Recorridos, com exceção do Sr. Carlos Alberto Caser, opuseram embargos de declaração sob o argumento de evitar que *"a matéria ventilada em sede preliminar [art.22, § 2º do Decreto nº 4.942/03] preclua"*.

Alegaram a ocorrência de contradição quanto à existência ou não de prejuízo, tendo em vista que *"a decisão recorrida foi clara pela inexistência de prejuízo, tendo em vista que patrocinadora custeava integralmente o custo administrativo do plano para os antigos participantes, assistidos e beneficiários"*. Tal fato seria contraditório à decisão desta CRPC que concluiu pela existência de prejuízos aos participantes.

Em que pesem os fundamentos apontados pela fiscalização e pelo Ilustríssimo Relator, os quais respeitamos, pedimos licença para arguir questão fundamental para o correto deslinde do feito, nos pautando, inclusive, pela necessidade permanente de busca pela verdade real. Vejamos.

II – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando toda a discussão travada ao longo da dilação probatória e, notadamente, a divergência lançada no âmbito da Diretoria Colegiada nos termos do voto-vista do Diretor de Análise Técnica (fl. 647), divergência essa que não restou esclarecida no âmbito daquela PREVIC, para este Conselheiro permanece dúvida razoável fruto de desencontradas informações, sendo que a minuciosa verificação/apuração dos fatos mostra-se indispensável para a correta análise e entendimento da questão.



Impõe-se o adequado enfrentamento de todas as facetas envolvidas na presente discussão, especialmente se considerarmos a complexidade das questões ora tratadas, notadamente no que se refere à certeza se houve ou não assunção integral pela Patrocinadora do custo administrativo e dos benefícios de risco para o grupo REB-98.

Não se deve perder de vista que o processo administrativo disciplinar, a exemplo do que ocorre com o processo penal, deve se pautar pela busca da verdade real. E nesse contexto é que se conclui que não se pode permitir que a dúvida apontada, decorrente de desconstruídas informações constantes dos autos, permaneça sem a regular definição, tal como já ocorreu no âmbito daquela PREVIC.

Neste caso, entendemos que esta CRPC, dentro da competência que lhe é conferida, tem o dever de aprofundar a instrução, sanando as dúvidas existentes de forma a fazer com que os fatos por ela a serem apreciados sejam o mais próximo possível da realidade.

Como se sabe, o processo administrativo se volta para a apuração dos fatos de forma diferente do processo judicial. No nosso caso, temos o dever de aprofundar a instrução na busca dos fatos em sua acepção mais pura. Esse é o sentido pacífico da jurisprudência de nossos tribunais¹ e da melhor

¹ RECURSO ORDINÁRIO. PROCON. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA E INSCREVE FORNECEDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS ANTES MESMO DA DECISÃO. TERMO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONSUMIDORA E FORNECEDORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E VERDADE MATERIAL.

A par da circunstância de ter apresentado os esclarecimentos antes mesmo da decisão administrativa proferida pelo PROCON-PR (fls. 74/75), ainda assim a ora recorrente foi multada e inscrita no cadastro de proteção ao consumidor.

Ocorre que, consoante esclareceu a autoridade coatora, a ora recorrente juntou serodamente um documento essencial à solução da controvérsia, o que gerou a decretação, por analogia, dos efeitos da revelia e a cominação das referidas penalidades administrativas (fls. 107/108). Por mais que o aludido documento, consubstanciado em um termo de acordo entre consumidora e fornecedora (fls. 156/157), representasse um fato extintivo do direito da autora, não mereceu a devida consideração.

A despeito do fenômeno da preclusão administrativa não ter recebido o devido tratamento legislativo, a teor do que ensinam Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz (Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 42-43), nada obstará que o PROCON considerasse que a pretensão da consumidora foi substancialmente satisfeita com o acordo por ela proposto à fornecedora.

doutrina que ensina que "o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça transladar para o processo²".



Desta forma, quanto ao tema do custeio administrativo, fundamental para o julgamento do caso presente, verifica-se, ao analisar o teor dos documentos e manifestações juntados aos autos, a existência de incongruências e contrariedades entre eles. Vejamos:

O Relatório do Auto de Infração nº 039/08-01 consignou que:

"4. Conforme dados constantes do DRAA, confirmados pela fiscalização, o custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco não são deduzidos das contribuições dos participantes e assistidos da massa REB-98, contrariando os artigos 41, §1º e 42, § 1º do Regulamento do REB, destacados acima. Esses custos são integralmente cobertos pela patrocinadora" – fls. 7-8 - grifos nossos.

No mesmo sentido, o Relatório de Fiscalização nº 01/2008/ESDF, registrou:

Ignorar, no âmbito do processo administrativo, a força normativa do princípio da razoabilidade, enquanto mecanismo viabilizador do controle dos atos administrativos, significa incorrer, a rigor, em afronta ao próprio princípio da legalidade. Os atos supostamente praticados pela fornecedora, apontados como justificadores da medida infligida pelo PROCON-PR, em verdade, não possuem a virtude de embasar as sanções, pois foram precedidos de um acordo extremamente favorável à consumidora.

Não bastasse a invocação do princípio da razoabilidade, poderia ainda ser invocado o princípio da verdade material como forma de dirimir a pretensão mandamental e refutar a equivocada premissa da juntada intempestiva do termo de acordo. Por força do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo enquanto garantia da indisponibilidade do interesse público, conforme ensina Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, "mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa" (Ob. cit., p. 87). Recurso ordinário provido. (RMS 12.105/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 174). (Destacou-se.)

² In, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. São Paulo. Malheiros. 2006, pg. 687



"Ademais, no REB 98 o custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco são integralmente cobertos pela patrocinadora..." – fl. 93 – grifamos.

constou:
No Relatório Final nº 42/2010/CGDC/DICOL/PREVIC também

"Por meio dos dados do DRAA com data de início de vigor do custeio de 01/01/2004, fls. 35/37, constatamos que para o 'REB 1998', o custo administrativo corresponde a 15% do Custo Total previsto em 10,06% (campo 58), implicando em aplicação percentual de 1,51% sobre a folha de salários dos associados ativos. No campo 67, 'Observações de Resultado, Custos e Contribuições', verificamos discriminação referente à 'Contribuição da Patrocinadora', contemplando os percentuais 0,38% para Benefícios de Risco, 1,51% para despesas administrativas e 3,14% voltados para a Contribuição Definida, num total de 5,03%, valores indicativos de que a Patrocinadora está suportando integralmente as despesas administrativas e o benefício da massa 'REB-98'"
- fl. 591 - grifo nosso.

Portanto, em diversas passagens dos autos, restou consignado categoricamente que as despesas administrativas do plano REB-98 eram suportadas integralmente pela patrocinadora, não sendo descontadas dos participantes. Dessa forma, não haveria que se falar que os participantes tivessem sido prejudicados.

Todavia, contraditoriamente, o mesmo Relatório Final nº 42/2010/CGDC/DICOL/PREVIC conclui que teria havido prejuízo aos participantes migrados, tendo em vista que estes teriam suportado as despesas administrativas do plano que não foram aportadas pela massa originária do plano REB. Vejamos o trecho do referido relatório que aborda tal assunto:

"(...) entendemos que deduzir da Contribuição Normal o custeio das despesas administrativas apenas da parcela dos participantes da massa "REB-2002", para cobrir os custos desse plano de benefícios único com despesas comuns a todos, quando a patrocinadora suporta integralmente a parte devida pela massa "REB-98", representa sobrecarga financeira, em termos proporcionais, aos participantes da massa "REB-2002", implicando para esta, flagrante prejuízo"
fl. – Grifamos.



Nesse mesmo sentido foi o voto do Relator, que, inclusive, se valeu do trecho acima extraído do referido Relatório da DICOL para concluir que *"no contexto fático houve sim prejuízo aos participantes"*.

Portanto, verifica-se que nos autos há afirmações contraditórias, pois, em determinados momentos, se afirma que as despesas administrativas eram integralmente suportadas pela patrocinadora, conforme acima demonstrado (trechos do Relatório do Auto de Infração, do Relatório de Fiscalização e do Relatório Final). Contudo, em outros, afirma-se que os próprios participantes migrados para o REB-2002 que teriam suportado as despesas administrativas do plano, sendo eles, portanto, os supostamente prejudicados.

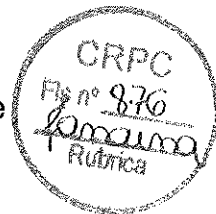
Observa-se que tais divergências nas informações foram mencionadas no Voto-Vista do Diretor de Análise Técnica (fls. 647), conforme trecho a seguir transcrito. Todavia, elas não foram devidamente esclarecidas naquela oportunidade, já que na decisão proferida pela DICOL simplesmente rejeitou as preliminares, sem nada dispor sobre essa questão:

"(...) o relato e os documentos carreados no processo não possibilitam a exata compreensão do procedimento adotado pela entidade. Há dúvidas acerca do procedimento, pois o relatório do auto de infração afirma que, relativamente aos participantes originariamente inscritos no REB, não havia cobrança (transferência) das contribuições para as despesas administrativas e cobertura dos benefícios de risco, ao mesmo tempo afirma que a patrocinadora cobriu integralmente as despesas."

Diante de todo o exposto, a nosso entender, mostra-se indispensável a conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à Diretoria de Fiscalização – DIFIS para que ela diligencie no sentido de esclarecer pormenorizadamente, junto à Entidade, os procedimentos adotados pela Entidade quanto às despesas administrativas, dirimindo as controvérsias ora suscitadas, de modo a possibilitar a constatação, com segurança, dos exatos efeitos do custeio administrativo para a Entidade, para o plano de benefício ou para o participante.

Como já consignado, a questão envolvendo o custeio administrativo é nodal para o caso presente, eis que, somente após tal verificação (que, repita-se, deve ocorrer de forma segura e inequívoca), é que, juntamente

com os demais aspectos, se poderá analisar a regularidade ou não do ato de gestão praticado pelos atuados.



Ao se permitir que tais incongruências e contradições permaneçam, data vênia, entendemos que será impossível que esta CRPC chegue a uma convicta e fundamentada conclusão acerca apuração da verdade real.

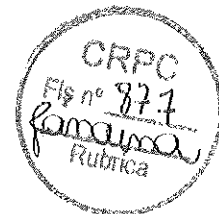
III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com fundamento no artigo 38, inciso II e §1º e no artigo 47, inciso I do Decreto nº 7.123/10, à Diretoria de Fiscalização, para que esclareça os procedimentos adotados pela Entidade quanto às despesas administrativas em ambos os planos de benefícios (REB-98 e REB-2000), dirimindo as dúvidas ora suscitadas, devendo aquela autarquia esclarecer esta CRPC, de forma objetiva, respondente às seguintes indagações:

- 1 - Como foi feito o custeio administrativo e o custeio dos benefícios de risco do Plano REB no período abrangido no Processo Administrativo nº 44000.001922/2008-75?**
- 2 - Os integrantes do grupo REB-2002 pagaram valores a maior do que o previsto nas regras do Regulamento do Plano REB por conta da eventual não cobrança dos referidos valores para o grupo REB-98?**
- 3 - Caso a resposta anterior seja positiva, qual o montante, em moeda, pago a maior pelo grupo REB-2002 em relação às regras do Regulamento do plano de benefícios?**

Brasília, 21 de novembro de 2012.


Luís Ricardo Marcondes Martins
Conselheiro
Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Superada a conversão em diligência, passemos à análise do mérito.

Conforme relatado no AI, entendeu a fiscalização da PREVIC que a Diretoria Executiva da FUNCEF teria descumprido cláusula do Regulamento do Plano de Benefícios (art. 41, §1º e 42, §1º, ambos do Regulamento do Plano REB), que determinava que uma parcela das contribuições efetuadas pelos participantes dos planos deveriam custear as despesas administrativas e de benefícios de risco, contrariando o disposto no inciso I do art. 33 e art. 17 da LC nº 109/01 c/c art. 90 do Decreto nº 4.942/03.

No que se refere ao mérito da questão, entendo que, no caso presente e considerando as peculiaridades a ele inerentes, não houve irregularidade praticada pelos Autuados, uma vez que agiram de forma prudente, de boa-fé e com justa causa, devendo o AI ser considerado improcedente pelos argumentos a seguir expostos.

Primeiramente, destaca-se que, por meio do Ofício Circular DEPAT/SPC nº 07, de 06/07/2004, foi autorizado pela então Secretaria de Previdência Complementar - SPC, a segregação de massas em um único plano de benefícios. Referido procedimento de segregação adotado pela Entidade foi informado, durante os anos de 2002 a 2007, por meio de diversos documentos ao órgão fiscalizador, estando a Fiscalização, portanto, a par de toda a situação.

Outrossim, registra-se a existência de diversas ações ajuizadas contra o ato de aprovação da migração do plano REG/REPLAN para



o REB, algumas delas envolvendo, também, a então Secretaria de Previdência Complementar - SPC e a concessão de várias liminares que suspendiam os efeitos das alterações procedidas no Regulamento do REB (comprovando-se que tal situação perdurou-se até 31/01/2008). Tal realidade peculiar e extremamente relevante ao deslinde do presente caso não foi considerada pela Fiscalização e tão menos pela própria decisão recorrida, o que levou, data vênua, à equivocada compreensão das condutas dos Autuados. Resta evidente que as referidas decisões judiciais (muitas delas proferidas em mandados de segurança, que se reveste de inúmeras peculiaridades processuais por força de sua especificidade constitucional de preservar direito líquido e certo) impediram que os dirigentes da FUNCEF aplicassem as alterações regulamentares, até porque, caso assim não fizessem, poderiam ser responsabilizados por crime de desobediência à ordem judicial.

Pela análise dos documentos e argumentações contidas nos autos constata-se que as citadas ações judiciais ensejaram manifesta incerteza jurídica em razão das diversas situações fáticas em que se encontravam os participantes. Nesse contexto, é inegável que as decisões a serem tomadas pelos dirigentes se tornaram muito mais complexas, levando-os, inclusive, a tomar, em 27/02/2004, a decisão de suspender, administrativamente, o processo de migração do Plano REG/REPLAN para o plano REB.

Nota-se que tal situação de instabilidade foi devidamente reconhecida pelo voto-vista do Diretor de Análise Técnica, Dr. Carlos de Paula, que afirmou: *"É forçoso reconhecer que a entidade viveu período bastante conturbado e conflituoso a partir da aprovação das alterações do plano REB ocorridas em 2002."* (fls.649/650).

Também, o voto-vista do Diretor Edevaldo Fernandes da Silva foi contundente ao assentir que a FUNCEF *"se viu premida, obrigada a atuar dentro da prudência e da legalidade"* (fl. 604).

Tais constatações corroboram a compreensão que se deve ter de que toda a atuação da Entidade se deu no intuito de evitar o acirramento

de litígios judiciais e, conseqüentemente, a criação de um passivo oculto que, aí sim, prejudicaria ao plano de benefícios.



Ainda, faz-se imprescindível destacar outros trechos do voto do ilustre Diretor, nos quais bem se consigna que a autuação seria improcedente, uma vez que a autuação limitou-se a observar, isoladamente, apenas uma regra supostamente descumprida, sem se atentar para as peculiaridades do caso, não dimensionando a relevância das ações e das liminares jurídicas existentes e a incontestada boa-fé presente na conduta dos autuados:

"Essa situação fática apresentada pela diretoria da Funcef foi considerada como um posicionamento de valor da entidade e não de responsabilidade dos dirigentes que vigilantes buscavam resguardar a gestão da entidade evitando, aí sim, um número muito maior de ações e a criação de um passivo oculto que com certeza seria muito prejudicial as partes e as garantias previdenciárias.

(...)

No voto considero que a atuação acabou por ser improcedente, uma vez que balizou a sua aplicação apenas pela regra descumprida, sem dimensionar a relevância das ações, constrangimentos e liminares jurídicas existentes. Ao assim proceder sua posição entende que os autuados poderiam agir contrariamente ou sem considerar as implicações existentes.(...)

De modo que considero que a entidade agiu prudentemente, qualificou esse ato durante todo o período dos processos e quantificou isso em números explicitando aos participantes e a patrocinadora através dos DRAA's amplamente divulgados." (fls. 605/606).

Desta forma, diante de tal cenário que, repita-se, não pode ser simplesmente ignorado, e ainda me apoiando nos bem lançados fundamentos constantes dos trechos dos dois votos acima transcritos, considero prudente a posição adotada pela FUNCEF de segregar as massas, bem como todos os desdobramento decorrentes de tal segregação, já que pretendeu assegurar a manutenção do direito acumulado dos participantes, medida esta que, certamente, evitou um número maior de ações judiciais. Ou seja, a conduta dos autuados permitiu que quem já estivesse no plano no momento de sua criação, em 1998, se mantivesse sob as regras daquele momento, e quem entrasse no plano a partir de março de 2002 seguisse as regras novas.

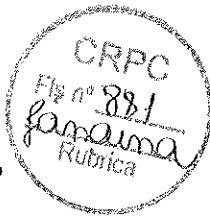
Ainda, observa-se que, em janeiro de 2008, dentro de um ambiente de maior segurança jurídica, a Entidade promoveu a unificação das massas do REB 1998 e 2002, sem que isso causasse qualquer prejuízo aos participantes.

Todo o acima exposto já nos permitiria concluir que a condenação aplicada, ao Recorrente Sérgio Francisco da Silva não é, data vênia, adequada. Adicionalmente, registra-se que a decisão de manter as reservas segregadas foi adotada antes de sua eleição (a partir de 2003 foi decidido apenas a manutenção daquela segregação), portanto, também sob este aspecto não há que se falar em responsabilidade por parte dele.

Ainda, vale observar que todos os Dirigentes da Entidade tinham conhecimento dos fatos, decidiram a respeito suportados em manifestações técnicas, em especial aquelas exaradas pelas áreas jurídica e atuarial, face a complexidade das questões envolvidas, e concordaram que a medida adotada e ora questionada era justa e necessária em face da situação vivenciada pela FUNCEF (judicialização dos temas atinentes ao presente caso), não havendo que se falar, portanto, em irregularidade na conduta de nenhum dos Dirigentes, incluindo o Recorrente.

Portanto, considerando que o AI já foi julgado improcedente para os outros 8 (oito) Autuados e ainda, que a atitude deles possuía justificativa na situação fática vivenciada pela FUNCEF na época, tal





improcedência da autuação também deveria ter aproveitado ao Recorrente, não fazendo sentido persistir tal condenação unicamente com relação a ele.

Desta forma, diante de todo o exposto, voto pela necessidade de reforma da decisão recorrida para, ao **DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário**, julgar improcedente o Auto de Infração também em face do Recorrente Sérgio Francisco da Silva.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DE OFÍCIO

No voto proferido no Recurso de Ofício, o Conselheiro Relator entendeu que o Diretor Presidente, Sr. Guilherme Narciso de Lacerda, também havia cometido a infração, tendo ele praticado omissão culposa ao não adotar medidas que impedissem o descumprimento do Regulamento. Assim, o voto da relatoria original conheceu e acolheu parcialmente o Recurso de Ofício, no sentido de julgar procedente o AI em relação a Guilherme Narciso de Lacerda.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ilustríssimo Relator, os quais, repita-se, respeitamos muito, pedimos vênias para deles discordar.

Isto porque, conforme mencionado no item anterior, em nosso entender, houve justa causa a legitimar a atitude dos Dirigentes, os quais agiram de boa-fé e com prudência diante da insegurança jurídica vivenciada pela Entidade no período em questão, tendo em vista a judicialização do presente caso, não havendo que se falar em irregularidade praticada por eles.

Assim, conforme se verifica do Relatório Final nº 42/2010/CGDC/DICOL/PREVIC e dos Votos-Vistas dos Diretores (fls. 600/607 e fls. 644/651), a Diretoria Colegiada da PREVIC, acertadamente, julgou improcedente a autuação, concluindo que o Auto deveria ser julgado improcedente quanto aos ora Recorridos, reconhecendo as condições especiais observadas no caso concreto, não tendo os Recorridos participação



direta na conduta tipificada. Tal decisão merece ser mantida, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.**

VI - CONCLUSÃO

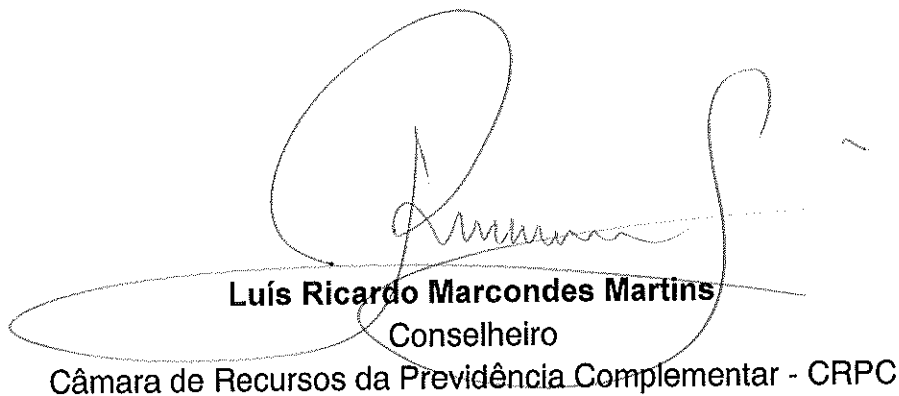
Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida e, assim, julgar improcedente o auto de infração também em face do Recorrente Sérgio Francisco da Silva. Ainda, conheço e nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão da Diretoria Colegiada na íntegra.

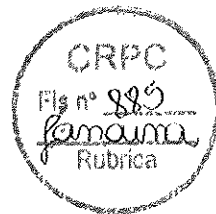
Caso esse entendimento venha a prevalecer, segue EMENTA abaixo:

“RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO – AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIR REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ATUAÇÃO DOS DIRIGENTES, INCLUSIVE DO RECORRENTE, EIVADA DE JUSTA CAUSA, BOA-FÉ E PRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO”.

É como voto.

Brasília, 21 de novembro de 2012.


Luís Ricardo Marcondes Martins
Conselheiro
Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44000.001922/2008-75

ENTIDADE: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 039/08-01

DECISÃO Nº: 34/2011/DICOL/PREVIC

RECORRENTE(S): Sérgio Francisco da Silva

RECORRIDO(S): Diretoria Colegiada da Previc

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

JUSTIFICATIVA PARA A CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício em face da Decisão nº 34/2011/DICOL/PREVIC, de 09.08.2011, que julgou procedente em parte o Auto de Infração n. 039/08-01, de 16/07/2008.

O auto de Infração imputou ao recorrente Sérgio Francisco da Silva, integrante da Diretoria Executiva da entidade fechada de previdência complementar, a responsabilidade por:

“descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar”,

nos termos do art. . 17 e inciso I do art. 33, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 c/c art. 90 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

De acordo com o contido no relatório do auto de infração:

“(…). Foi constatado que a Diretoria Executiva da Entidade procedeu à segregação da massa de participantes e assistidos do REB, em REB-98 e REB-2002, a partir das alterações no Regulamento do Plano de Benefícios REB, aprovadas por esta Secretaria em dezembro de 2002, mantendo os mesmos critérios para as contribuições dos participantes que já estavam no plano, sem que tenha inserido no Regulamento cláusula prevendo tal tratamento.

Deve-se ressaltar que a taxa de contribuição dos participantes é matéria abrangida pelo regulamento, conforme artigos 41 e 42 do Regulamento do REB, que estabelecem o seguinte:

Art. 41 – As CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS são os recursos financeiros vertidos a este PLANO pelos PARTICIPANTES e PATROCINADORAS destinados à formação de reservas técnicas garantidoras dos BENEFÍCIOS DE RISCO, à formação do SALDO DE CONTA e do Fundo para Custeio Administrativo.

§ 1º As despesas administrativas necessárias à administração da FUNCEF, relativas a este PLANO serão custeadas pelas PATROCINADORAS, PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, (...)

Art. 42 – A CONTRIBUIÇÃO NORMAL dos PARTICIPANTES em atividade ou do PARTICIPANTES FACULTATIVOS será calculada mediante a aplicação do percentual

mínimo de 2% (dois por cento) sobre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, conforme definido no art. 49.

§ 1º Sobre o valor da CONTRIBUIÇÃO NORMAL serão descontados, antes da transferência para a Subconta do Participante, as parcelas referentes ao Custeio Administrativo e ao BENEFÍCIO DE RISCO. (Regulamento do REB, numeração dos artigos de acordo com a versão vigente a partir de dezembro de 2005)

4. Conforme dados constantes do DRAA, confirmados pela fiscalização, o custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco não são deduzidos das contribuições dos participantes e assistidos da massa REB-98, contrariando os artigos 41, § 1º e 42 § 1º do Regulamento do REB, destacados acima. Esses custos são integralmente cobertos pela patrocinadora.

5. Ficou demonstrado que não existem no citado regulamento regras estabelecendo tratamento específico para os participantes que já estavam inscritos no plano antes das alterações processadas em 2002. (...)

6. O descumprimento do regulamento em evidência favoreceu os participantes da massa REB-98, pois não havendo o desconto das parcelas referentes ao custeio administrativo e ao benefício de risco da contribuição normal, antes da transferência para a Subconta Participante, na hipótese de resgate, possibilita que estes se apropriem indevidamente do valor correspondente, configurando nítido tratamento discriminatório entre participantes.

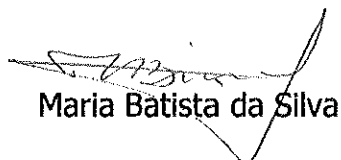
(...)

Considerando que o recorrente alega ter havido justa causa consubstanciada em diversas liminares que permitiam o descumprimento do regulamento alterado, pois o regulamento anterior contemplava a situação diferenciada e favorável àquela massa de participantes;

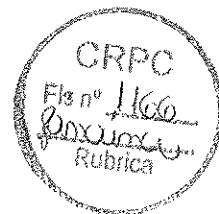
Considerando que não restou demonstrado nos autos que a situação alegada é procedente ou não, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar deliberou em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada em 21/11/2012, converter o julgamento do presente processo em Diligência.

Diante disso, encaminhe-se o presente à PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, para que esclareça se o regulamento anterior do plano contemplava o custeio administrativo unicamente pela patrocinadora para a massa REB/98 e se essa condição foi objeto também das medidas liminares obtidas; e ainda, que a PREVIC junte relação das medidas liminares e a sua vigência; com vistas ao cotejamento com os DRAAs, para fins de verificar se houve a prática irregular após o prazo de vigência de eventual medida liminar.

São Paulo, 28, de novembro de 2012


Maria Batista da Silva

Membro Representante dos servidores públicos titulares
de cargo efetivo.



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PROCESSO Nº: 44000.001922/2008-75

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 39/08-01

DECISÃO Nº: 34/2011/DICOL/PREVIC

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

RECORRIDOS: Guilherme Narciso Lacerda, Carlos Alberto Caser, Demósthene Marques, Jorge Luiz de Souza Arraes, Edo Antônio Ferreira de Freitas, Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, José Renato Corrêa de Lima, Luiz Afonso Simoens da Silva

RECURSO VOLUNTÁRIO

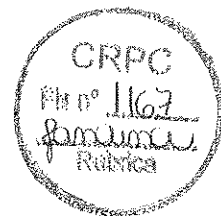
RECORRENTE: Sérgio Francisco da Silva

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

ENTIDADE INTERESSADA: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

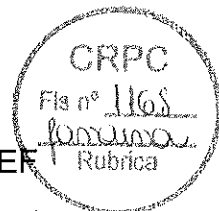


I - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme relatado no AI, entendeu a fiscalização da PREVIC que a Diretoria Executiva da FUNCEF teria descumprido cláusula do Regulamento do Plano de Benefícios (art. 41, §1º e 42, §1º, ambos do Regulamento do Plano REB), que determinava que uma parcela das contribuições efetuadas pelos participantes dos planos deveriam custear as despesas administrativas e de benefícios de risco, contrariando o disposto no inciso I do art. 33 e art. 17 da LC nº 109/01 c/c art. 90 do Decreto nº 4.942/03.

No que se refere ao mérito da questão e após diligência realizada pela PREVIC, conforme se verifica na Informação Fiscal nº 03/2013/CGFD/PREVIC (fls. 1068/1071), entendo que, no caso presente e considerando as peculiaridades a ele inerentes, não houve irregularidade praticada pelos Autuados, uma vez que agiram dentro da legalidade, de forma prudente, de boa-fé e com justa causa, devendo o AI ser considerado improcedente pelos argumentos a seguir expostos.

Primeiramente, deve-se destacar que foi autorizado pela então Secretaria de Previdência Complementar - SPC, a segregação de massas em um único plano de benefícios. Ocorre que os atos do então Secretário de Previdência Complementar, ou seja, o ato autorizativo provisório (Ofício nº 140/SPC/GAB/COA, de 04.02.2002 – fls. 923/925) e o ato autorizativo definitivo (Ofício nº 321/SPC/GAB/COA, de 14.03.2002 – fls. 927/928) foram impugnados judicialmente. Tais atos concediam autorizações para alteração no Regulamento do Plano REB, incluindo, assim, além do procedimento de migração, também alteração do custeio administrativo e dos benefícios de risco. Importante destacar que se tratava de apenas um único ato administrativo, contendo várias alterações: "Alterações do Plano de Benefícios – REB e inclusão de Regras de Migração" (fl. 923 e 927).



Conforme se pode verificar da leitura dos autos, a FUNCEF relacionou 12 (doze) Mandados de Segurança (Anexo III, fls. 929/941), por meio dos quais teria sido discutida a validade das alterações promovidas em 2002 no regulamento do Plano REB. Desses 12 (doze) processos, 5 (cinco) liminares foram deferidas, conforme tabela apresentada na Informação Fiscal nº 03/2013/CFDF/CGFD/PREVIC, fl. 1070 (frente e verso). Assim, para não desobedecer as ordens judiciais e serem responsabilizados por crime de desobediência, a Entidade não vislumbrou alternativa, senão manter as massas segregadas em (i) REB-98, mantendo-se a regra de custeio administrativo e dos benefícios de risco exclusivamente patronal tal como previsto no Regulamento antes dos atos administrativos da SPC de 2002; e (ii) REB-2002, aplicando-se a nova sistemática (que previa o custeio administrativo e dos benefícios de risco compartilhado com o patrocinador) para os participantes que aderiram a esse plano após os atos administrativos das SPC de 2002.

Assim, em sede de conclusão, a própria PREVIC em resposta ao quesito *"Verificar se o regulamento anterior do Plano de Benefícios REB contemplava o custeio administrativo unicamente pela patrocinadora para a massa REB/98"*, afirmou que: *"Sim, o regulamento do REB aprovado em 1998 previa no seu artigo 36, §1º, que os valores correspondentes às coberturas dos benefícios de risco e às despesas administrativas seriam deduzidos da contribuição normal da instituidora-patrocinadora"* (fl. 1071).

Nota-se, portanto, que tal realidade peculiar e extremamente relevante ao deslinde do presente caso não foi considerada inicialmente pela Fiscalização e tão menos pela própria decisão recorrida, o que levou, data vênia, à equivocada compreensão das condutas dos Autuados. Resta evidente que as referidas decisões judiciais impediram que os dirigentes da FUNCEF aplicassem as alterações regulamentares.

Importante destacar que, restou demonstrado por meio da diligência que: *"Não houve a prática irregular após o prazo de vigência de medida liminar (30/01/2008). A partir de janeiro de 2008, a Funcef ajustou as nomenclaturas utilizadas para referir-se ao plano de benefícios REB, passando*



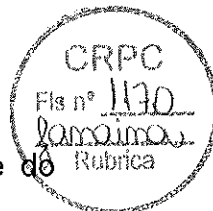
a aplicar as regras aprovadas em 04/02/2002 a todos os participantes do plano, com exceção daqueles que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício antes das referidas alterações” (Informação Fiscal nº 03/2013/CFDF/CGFD/PREVIC, fl. 1071-verso).

Portanto, resta nítida a boa-fé e diligência dos Autuados, afinal, logo que as liminares perderam seus efeitos, a Entidade fez questão de rapidamente normalizar a situação, passando a elaborar um mesmo Demonstrativo para o plano como um todo, deixando de segregar a massa do plano em dois subgrupos:

“Examinando os DRAAs – Demonstrativos do Resultado da Avaliação Atuarial do Plano de Benefícios REB, verifica-se que a partir do DRAA da avaliação atuarial de 31/12/2007, a Funcef passa a elaborar um mesmo Demonstrativo para o plano como um todo, deixando de segregar a massa do plano em dois subgrupos, como vinha fazendo até o DRAA relativo à avaliação atuarial de 31/12/2006”. (Informação Fiscal 03/2013/CFDF/CGFD/PREVIC, fl. 1071).

Desta forma, enquanto as liminares estavam em vigor, a Entidade nada podia fazer, gerando uma grande situação de instabilidade, afinal, apesar de posicionamento diverso proferido pela PREVIC na Informação Fiscal nº 03/2013/CGFD/PREVIC, as liminares foram concedidas para suspender o ato autorizativo expedido pelo então Secretário de Previdência Complementar, em seu todo, ou seja, integralmente e não apenas com relação ao processo de migração. Tal fato pode ser confirmado através de trechos das liminares concedidas nos processos abaixo:

Processo nº 2002.34.00.021130-4 (fl. 1001) - “(...) 3. Convencido de que o ato que permitiu a ‘migração’ dentro de um mesmo Fundo de Pensão (...), concedo liminar e suspendo-o, até a decisão final neste mandado de segurança”; (grifo nosso)



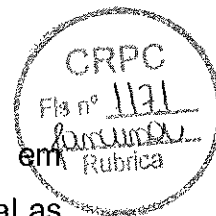
Processo nº 2002.34.00.021376-0 (fl. 1012) – “Diante do exposto e da prova documental, que convence de que o ato que permitiu a ‘migração’ dentro do mesmo Fundo de Pensão (...), e concedo liminar suspendendo os efeitos da autorização concedida pela Secretaria de Previdência Complementar, por ato de seu Presidente, até decisão final neste mandado de segurança”; (grifo nosso)

Processo nº 2002.34.00.018599-8 (fl. 1021) – “(...) DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender os efeitos do ofício nº 321/SPC /GAB/COA, que informou a aprovação da alteração do Plano de Benefícios – REB e a inclusão de Regras de Migração (...)”. (grifo nosso)

Processo nº 2002.34.00.004817-1 (fl. 1025) – “(...) Ante o exposto, defiro a liminar, para suspender, até o julgamento final deste Mandado de segurança, os efeitos do Ofício nº 140/SPC/GAB/COA (...)”. (grifo nosso)

Processo nº 2002.34.00.005568-4 (fl. 1031) – “(...) Em face do iminente perecimento de direito, caracterizado pela possibilidade de retirada à vista de 10% da reserva matemática, e em uso do poder geral de cautela, suspendo os efeitos do Ofício nº 140/SPC/GAB/COA, de 04.02.2002, até apreciação da liminar”. (grifo nosso)

Sendo assim, diante de tal cenário, considero prudente a posição adotada pela FUNCEF de segregar as massas, bem como todos os desdobramentos decorrentes de tal segregação, já que pretendeu assegurar a manutenção do direito acumulado dos participantes, medida esta que, certamente, evitou um número maior de ações judiciais. Ou seja, a conduta dos Autuados permitiu que quem já estivesse no plano no momento de sua criação, em 1998, se mantivesse sob as regras daquele momento, e quem entrasse no plano a partir de março de 2002 seguisse as regras novas.



Ainda, conforme mencionado acima, observa-se que, em janeiro de 2008, dentro de um ambiente de maior segurança jurídica, afinal as liminares haviam perdido seus efeitos, a Entidade promoveu a unificação das massas do REB 1998 e 2002, sem que isso causasse qualquer prejuízo aos participantes, inclusive aos participantes do REB-2002, conforme comprovado por meio do Parecer Técnico preparado pela área CAPREV – Coordenação de Atuária e Planejamento Previdenciário da FUNCEF (fls. 981/987):

“Portanto, considerando a ocorrência nas taxas de custeio, provisões matemáticas e os aspectos técnicos previstos na Lei dos Grandes Números, relacionados ao aumento da massa de participantes e assistidos do plano de benefícios, é possível afirmar de forma geral que a segregação da massa do REB não causou prejuízo aos participantes do REB-2002.”

Assim, para a massa de participantes REB-98, as contribuições para o custeio administrativo e para os benefícios de risco continuaram a ser suportadas pelo patrocinador CAIXA, não tendo sido direcionado tal custo para os participante do REB-2002. Já para a massa de participantes REB-2002, as contribuições devidas para o custeio administrativo e para os benefícios de risco foram compartilhadas entre os participantes e o patrocinador.

Todo o acima exposto já nos permitiria concluir que a condenação aplicada, ao Recorrente Sérgio Francisco da Silva não é, data vênua, adequada. Adicionalmente, registra-se que a decisão de manter as reservas segregadas foi adotada antes de sua eleição (a partir de 2003 foi decidido apenas a manutenção daquela segregação), portanto, também sob este aspecto não há que se falar em responsabilidade por parte dele.

Ainda, vale observar que todos os Dirigentes da Entidade tinham conhecimento dos fatos, decidiram a respeito suportados em manifestações técnicas, em especial aquelas exaradas pelas áreas jurídica e atuarial, face a complexidade das questões envolvidas, e concordaram que a medida adotada e ora questionada era justa e necessária em face da situação



vivenciada pela FUNCEF (judicialização dos temas atinentes ao presente caso), não havendo que se falar, portanto, em irregularidade na conduta de nenhum dos Dirigentes, incluindo o Recorrente.

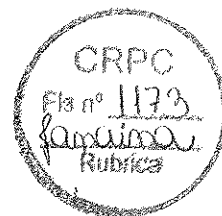
Portanto, considerando que o AI já foi julgado improcedente para os outros 8 (oito) Autuados e ainda, que a atitude deles possuía justificativa na situação fática vivenciada pela FUNCEF na época, tal improcedência da autuação também deveria ter aproveitado ao Recorrente, não fazendo sentido persistir tal condenação unicamente com relação a ele.

Desta forma, diante de todo o exposto, voto pela necessidade de reforma da decisão recorrida para, ao **DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário**, julgar improcedente o Auto de Infração também em face do Recorrente Sérgio Francisco da Silva.

II- DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme mencionado no item anterior, em nosso entender, houve justa causa a legitimar a atitude dos Dirigentes, respeitando as liminares vigentes à época, os quais agiram dentro da legalidade, de boa-fé e com prudência diante da insegurança jurídica vivenciada pela Entidade no período em questão, não havendo que se falar em irregularidade praticada por eles.

Assim, conforme se verifica do Relatório Final nº 42/2010/CGDC/DICOL/PREVIC e dos Votos-Vistas dos Diretores (fls. 600/607 e fls. 644/651), a Diretoria Colegiada da PREVIC, acertadamente, julgou improcedente a autuação, concluindo que o Auto deveria ser julgado improcedente quanto aos ora Recorridos, reconhecendo as condições especiais observadas no caso concreto, não tendo os Recorridos participação direta na conduta tipificada. Tal decisão merece ser mantida, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.**



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida e, assim, julgar improcedente o auto de infração também em face do Recorrente Sérgio Francisco da Silva. Ainda, conheço e nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão da Diretoria Colegiada na íntegra.

Caso esse entendimento venha a prevalecer, segue EMENTA abaixo:

"RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO – AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIR REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. VIGÊNCIA DE LIMINARES IMPEDINDO CUMPRIMENTO DE ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO. ATUAÇÃO DOS DIRIGENTES, INCLUSIVE DO RECORRENTE, EIVADA DE LEGALIDADE, JUSTA CAUSA, BOA-FÉ E PRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO".

É como voto.

Brasília, 22 de maio de 2013.



Luís Ricardo Marcondes Martins
Membro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44000.001922/2008-75

ENTIDADE: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 039/08-01

DECISÃO Nº: 34/2011/DICOL/PREVIC

RECORRENTE(S): Sérgio Francisco da Silva

RECORRIDO(S): Diretoria Colegiada da Previc

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração com relação ao autuado identificado em epígrafe.
2. Imperativo destacar que eu já havia apresentado voto acerca do caso em exame, havendo sido suspenso o julgamento em face de pedido de diligência do colegiado da CRPC.
3. Contudo, considerando os resultados apresentados pela diligência acima citada, entendi por bem invocar a faculdade prevista no §1º do art. 31 do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011), alterando assim o conteúdo e o sentido do voto já prolatado por este relator original.
4. Destarte, passa-se a analisar o caso sob a ótica das informações e documentos trazidos à análise deste colegiado em virtude da diligência requerida.



MÉRITO

Inexigibilidade de Conduta Diversa

5. O cerne da questão a meu ver, sendo o ponto exclusivo que determina a mudança de entendimento apresentada neste voto, se dá em virtude da informação acerca da vigência de liminares judiciais que impediam a aplicação do regulamento aprovado pela então Secretaria de Previdência Complementar.

6. Nos documentos trazidos com a diligência, entendo crucial para o deslinde da demanda a Nota exarada pela Procuradoria federal junto a Previc, que de forma direta e didática assim elucidou o imbróglio judicial:

“6. Por outro lado, há um caso específico que merece destaque.

7. Trata-se do Mandado de Segurança nº 0021086-76.2002.4.01.3400 (2002.34.00.021130-4), em tramite na 9ª Vara Federal do Distrito Federal, impetrado por Plínio José Pavão de Carvalho contra ato do então Secretário de Previdência Complementar.

8. Segundo a Nota Interna nº 059/2013 – PRU 1ª Região/COSERV/MMC (fls. 47), em sentença proferida em 27/4/2004, acolheu-se a pretensão do impetrante e declarou-se “a nulidade pelo desvio de poder, da autorização concedida pelo Secretário de Previdência Complementar para permitir ‘migração’ de planos instituídos pela Funcef – Fundação dos Economistas Federais, levando as reservas matemáticas que constituem mero registro escritural sem possibilidade de movimentação, determinando o retorno do estado anterior”.

9. Os efeitos desta sentença somente vieram a ser suspensos por decisão do Relator do recurso de apelação interposto pela Funcef, na data de 31/1/2008, que a recebera no duplo efeito.

10. O referido recurso de apelação ainda está pendente de um pronunciamento de mérito. De todo modo, conforme salientado na aludida nota interna 59/2013, em que pese a existência de sentença concessiva de segurança, não está a gerar feitos desde a decisão que lhe suspendeu a eficácia.”

7. Em voto anterior, que está sendo substituído por este, assim havia pontuado:

“Já em relação ao autuado Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, também na função de Diretor de Benefícios, é importante destacar que, no curto período de gestão dentro do lapso temporal referente à situação infracional, a entidade estava sob os efeitos de



decisão judicial contrária a continuidade do processo de migração de participantes e assistidos do REG/REPLAN para o REB e que "determinou o retorno do plano REB ao estado anterior às alterações aprovadas pela SPC", portanto, com repercussão na validade das alterações regulamentares. Nesse sentido, consideramos improcedente a autuação referente ao Sr. Armênio, em face da cassação da última liminar ocorrida em 30/01/2004, consequentemente, com as alterações regulamentares passando a vigorar, somente em data posterior ao seu desligamento das funções de diretor de benefícios, em 20/03/2003.

Pois bem, durante o prolongado interstício em que a conduta infracional se perpetrou no tempo, houve período em que o regulamento do plano de benefícios não gerou efeitos jurídicos em face de determinação judicial expressa. Veja que aqui não estar a se tratar de "justa causa", que enseja necessariamente juízo valorativo fático, e sim, de comando jurisdicional expresso que caberia o cumprimento até eventual suspensão ou revogação do provimento jurisdicional.

Nesta esteira, não se afigura crível e razoável exigir conduta diversa do autuado senão cumprir a determinação judicial, posto que o mesmo não estaria a afastar por vontade própria cláusula regulamentar, mas tão somente obedecer à ordem judicial. Diferentemente dos casos em que não havia comando judicial e mesmo assim o diploma regulamentar foi descumprido reiteradamente em período demasiado extenso.

8. Os fundamentos acima se aplicam perfeitamente ao caso em tela, todavia, naquela ocasião, não havia a informação precisa quanto à data de cessão da última liminar judicial que suspendia a aplicação do regulamento aprovado anteriormente. Desta forma, considerando como marco final a data de 31/01/2008 para cessação da última liminar, e considerando que a conduta tida como irregular ocorreu neste interstício, resta descaracterizada a infração administrativa em face de inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, o estrito cumprimento de decisão judicial a afastar a ilicitude da conduta imputada aos autuados.

9. Outrossim, vale ressaltar que após o término de vigência da última liminar, a EFPC procedeu aos ajustes necessários para completa implantação das cláusulas regulamentares, conforme apregoa a Informação Fiscal nº 03/2013/CFDF/CGFD/PREVIC.

10. Face ao acima exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância administrativa, julgando improcedente o auto de infração objeto deste autos.



11. É como voto.
12. Caso prevaleça o voto acima proponho a seguinte ementa para o acórdão:

EMENTA: RECURSO DE VOLUNTÁRIO. CONDUTA INFRACIONAL CARACTERIZADA POR DESCUMPRIR CLÁUSULA DO ESTATUTO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS, OU ADOPTAR CLÁUSULA DO ESTATUTO OU DO REGULAMENTO SEM SUBMETÊ-LA À PRÉVIA E EXPRESSA APROVAÇÃO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART.90 DO DECRETO Nº 4.942/2003. DECISÃO LIMINAR JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I - Não se afigura crível e razoável exigir conduta diversa do autuado senão cumprir a determinação judicial, posto que o mesmo não estaria a afastar por vontade própria cláusula regulamentar, mas tão somente obedecer à ordem judicial.

Brasília, 22 de maio de 2013.



Adriano Cardoso Henrique
Membro da CRPC

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44000.001922/2008-75

ENTIDADE: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 039/08-01

DECISÃO Nº: 34/2011/DICOL/PREVIC

RECORRENTE(S): Diretoria Colegiada da Previc

RECORRIDO(S): Guilherme Narciso de Lacerda, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Jorge Luiz de Souza Arraes, Edo Antônio Ferreira de Freitas, Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, José Renato Corrêa de Lima, Luiz Afonso Simoens da Silva.

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

VOTO

RECURSO DE OFÍCIO

1. Trata-se de recurso de ofício em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração com relação aos seguintes identificados em epígrafe.
2. Imperativo destacar que eu já havia apresentado voto acerca do caso em exame, havendo sido suspenso o julgamento em face de pedido de diligência do colegiado da CRPC.
3. Contudo, considerando os resultados apresentados pela diligência acima citada, entendi por bem invocar a faculdade prevista no §1º do art. 31 do Regimento



Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011), alterando assim o conteúdo e o sentido do voto já prolatado por este relator original.

4. Destarte, passa-se a analisar o caso sob a ótica das informações e documentos trazidos à análise deste colegiado em virtude da diligência requerida.

MÉRITO

Inexigibilidade de Conduta Diversa

5. O cerne da questão a meu ver, sendo o ponto exclusivo que determina a mudança de entendimento apresentada neste voto, se dá em virtude da informação acerca da vigência de liminares judiciais que impediam a aplicação do regulamento aprovado pela então Secretaria de Previdência Complementar.

6. Nos documentos trazidos com a diligência, entendo crucial para o deslinde da demanda a Nota exarada pela Procuradoria federal junto a Previc, que de forma direta e didática assim elucidou o imbróglgio judicial:

“6. Por outro lado, há um caso específico que merece destaque.

7. Trata-se do Mandado de Segurança nº 0021086-76.2002.4.01.3400 (2002.34.00.021130-4), em tramite na 9ª Vara Federal do Distrito Federal, impetrado por Plínio José Pavão de Carvalho contra ato do então Secretário de Previdência Complementar.

8. Segundo a Nota Interna nº 059/2013 – PRU 1ª Região/COSERV/MMC (fls. 47), em sentença proferida em 27/4/2004, acolheu-se a pretensão do impetrante e declarou-se “a nulidade pelo desvio de poder, da autorização concedida pelo Secretário de Previdência Complementar para permitir ‘migração’ de planos instituídos pela Funcef – Fundação dos Economistas Federais, levando as reservas matemáticas que constituem mero registro escritural sem possibilidade de movimentação, determinando o retorno do estado anterior”.

9. Os efeitos desta sentença somente vieram a ser suspensos por decisão do Relator do recurso de apelação interposto pela Funcef, na data de 31/1/2008, que a recebera no duplo efeito.

10. O referido recurso de apelação ainda está pendente de um pronunciamento de mérito. De todo modo, conforme salientado na aludida nota interna 59/2013, em que



pese a existência de sentença concessiva de segurança, não está a gerar feitos desde a decisão que lhe suspendeu a eficácia.”

7. Em voto anterior, que está sendo substituído por este, assim havia pontuado:

“Já em relação ao autuado Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, também na função de Diretor de Benefícios, é importante destacar que, no curto período de gestão dentro do lapso temporal referente à situação infracional, a entidade estava sob os efeitos de decisão judicial contrária a continuidade do processo de migração de participantes e assistidos do REG/REPLAN para o REB e que “determinou o retorno do plano REB ao estado anterior às alterações aprovadas pela SPC”, portanto, com repercussão na validade das alterações regulamentares. Nesse sentido, consideramos improcedente a autuação referente ao Sr. Armênio, em face da cassação da última liminar ocorrida em 30/01/2004, conseqüentemente, com as alterações regulamentares passando a vigorar, somente em data posterior ao seu desligamento das funções de diretor de benefícios, em 20/03/2003.

Pois bem, durante o prolongado interstício em que a conduta infracional se perpetrou no tempo, houve período em que o regulamento do plano de benefícios não gerou efeitos jurídicos em face de determinação judicial expressa. Veja que aqui não estar a se tratar de “justa causa”, que enseja necessariamente juízo valorativo fático, e sim, de comando jurisdicional expresso que caberia o cumprimento até eventual suspensão ou revogação do provimento jurisdicional.

Nesta esteira, não se afigura crível e razoável exigir conduta diversa do autuado senão cumprir a determinação judicial, posto que o mesmo não estaria a afastar por vontade própria cláusula regulamentar, mas tão somente obedecer à ordem judicial. Diferentemente dos casos em que não havia comando judicial e mesmo assim o diploma regulamentar foi descumprido reiteradamente em período demasiado extenso.

8. Os fundamentos acima se aplicam perfeitamente ao caso em tela, todavia, naquela ocasião, não havia a informação precisa quanto à data de cessação da última liminar judicial que suspendia a aplicação do regulamento aprovado anteriormente. Desta forma, considerando como marco final a data de 31/01/2008 para cessão da última liminar, e considerando que a conduta tida como irregular ocorreu neste interstício, resta descaracterizada a infração administrativa em face de inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, o estrito cumprimento de decisão judicial a afastar a ilicitude da conduta imputada aos autuados.



9. Outrossim, vale ressaltar que após o término de vigência da última liminar, a EFPC procedeu aos ajustes necessários para completa implantação das cláusulas regulamentares, conforme apregoa a Informação Fiscal nº 03/2013/CFDF/CGFD/PREVIC.

10. Face ao acima exposto, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão prolatada pela 1ª instância administrativa.

11. É como voto.

12. Caso prevaleça o voto acima proponho a seguinte ementa para o acórdão:

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. CONDUTA INFRACIONAL CARACTERIZADA POR DESCUMPRIR CLÁUSULA DO ESTATUTO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS, OU ADOTAR CLÁUSULA DO ESTATUTO OU DO REGULAMENTO SEM SUBMETÊ-LA À PRÉVIA E EXPRESSA APROVAÇÃO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART.90 DO DECRETO Nº 4.942/2003. DECISÃO LIMINAR JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I - Não se afigura crível e razoável exigir conduta diversa do autuado senão cumprir a determinação judicial, posto que o mesmo não estaria a afastar por vontade própria cláusula regulamentar, mas tão somente obedecer à ordem judicial.

Brasília, 22 de maio de 2013.



Adriano Cardoso Henrique
Membro da CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 36ª Reunião Ordinária - 22 de maio de 2013

Relator: Adriano Cardoso Henrique

Processo: 44000.001922/2008-75

Auto de Infração: 039/08-01

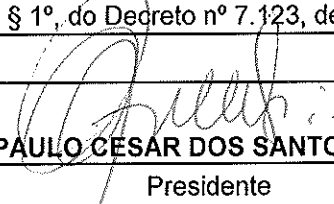
Decisão: 34/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Sérgio Francisco da Silva.

Recorridos: Guilherme Narciso de Lacerda, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Jorge Luiz de Souza Arraes, Edo Antônio Ferreira de Freitas, Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, José Renato Corrêa de Lima e Luiz Afonso Simoens da Silva

Entidade: Funcef - Fundação dos Economiários Federais

Voto do Relator: "... conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento e conheço do Recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Declarou impedimento, nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.
ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios EFPC)	Acompanha o voto do Relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
ALANO ROBERTO SANTIAGO GUEDES (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator
Sustentação Oral: Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022 e Drª Andréa Neubarth Corrêa.	
Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário. Declarado o impedimento do membro Antônio Bráulio de Carvalho nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.	
Brasília, 22 de maio de 2013.	
 PAULO CESAR DOS SANTOS Presidente	